



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ODIRLANE DA SILVA LIMA

**O ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Guarabira – Paraíba
2016**

ODIRLANE DA SILVA LIMA

**O ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao curso de Direito da
UEPB, Campus III, para obtenção do
grau de Bacharela em Direito.
Orientadora: Professora Uberlândia de
Sousa Félix.**

**Guarabira – Paraíba
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732e Lima, Odirlane da Silva

O estágio probatório como mecanismo de concretização do princípio da eficiência na administração pública. [manuscrito] / Odirlane da Silva Lima. - 2016.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Profa. Esp. Uberlândia de Sousa Félix, Departamento de Ciências Jurídicas".

1.Administração pública. 2.Princípio da eficiência. 3. Servidor público. 4.Estágio probatório. I. Título.

21. ed. CDD 342.06

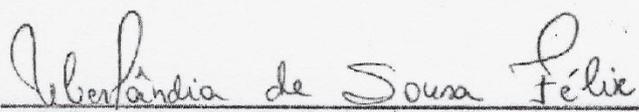
ODIRLANE DA SILVA LIMA

**O ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

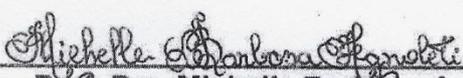
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso
de Ciências Jurídicas da UEPB -
Campus III, como requisito para
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Aprovada em: 16 de maio de 2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Esp. Uberlândia de Sousa Félix (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorin
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIAS

Aos meus pais, Maria e José,

Pelo amor e companheirismo oferecidos a mim durante toda a minha vida. Nos momentos mais difíceis eram vocês que estavam me acalentando com um “Vá em frente. Tenha fé e confie em Deus”. Vocês não imaginam o quanto isto não me deixava desistir. Saber o quanto vocês se esforçaram, deram o seu melhor, passaram noites em claro, para eu hoje estar aqui. Mãe, é em ti que me espelho, és uma mulher literalmente virtuosa. Nunca deixaste faltar amor em nosso lar e é baseada no seu amor que eu trilho minha jornada. Pai, grandes foram as batalhas, mas seu carinho me faz crer que amanhã eu poderei ser muito melhor que hoje. À vocês, que me deram o dom da vida e me formaram um ser humano íntegro, meu eterno “Amo Vocês”.

Aos meus irmãos, Odirley, Odicarlos, Odjane, Odailma e Odair,

Sou grata pelos ensinamentos, cada qual a sua forma. Nunca vi pessoas lutarem e se esforçarem tanto para que alguém pudesse realizar seus sonhos com a mesma garra que vocês o fizeram para comigo. Não existe agradecimento que não mereça um obrigado como a força de uma ajuda recebida. Obrigada meus irmãos.

Ao meu namorado, Halan Soares,

Pelas palavras de coragem e incentivo e, ainda, por todo carinho, paciência e compreensão que me dedicou no decorrer desta etapa.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

A Deus, pela dádiva da vida e sua proteção divina.

Às minhas cunhadas, cunhados e sobrinhos, pela amizade, companhia e entusiasmo para comigo. Amo vocês!

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, aqueles que contribuíram em grande parcela na construção de conhecimentos.

Aos colegas e amigos de sala, pelos momentos de companheirismo vivenciados e que jamais serão esquecidos.

Aos colegas e amigos de trabalho, pela torcida e incentivo concedidos.

À Professora e Orientadora Uberlândia de Sousa Félix, pela dedicação, paciência e colaboração que foram essenciais para a finalização desta etapa.

À banca examinadora pelo apoio e consideração.

À todas as pessoas que, de forma direta e indireta, contribuíram para a concretização desta etapa.

Obrigada a todos!

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

(Bandeira de Mello – Jurista Brasileiro)

O ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Odirlane da Silva Lima¹
Uberlândia de Sousa Félix²

RESUMO

O princípio da Eficiência, expresso na nossa Constituição, trazido pela Emenda Constitucional 19/1998, evidencia-se como sendo um dos deveres da Administração Pública, uma vez que, é exigido por parte desta, uma atividade administrativa exercida com perfeição, presteza e que vise uma otimização do rendimento funcional. Partindo dessa premissa, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância do estágio probatório como concretização do Princípio da Eficiência. Como método de pesquisa, fora feito uso de pesquisa documental e bibliográfica. Não obstante, para o referencial teórico deste trabalho, foram utilizadas obras de autores como: Miguel Reale, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Matheus Carvalho, entre outros autores, que forneceram todo o arcabouço teórico acerca de temática em tela. Com o presente estudo, aponta-se o Estágio Probatório como sendo uma medida preventiva, diga-se assim, por parte da administração, objetivando a concretização da eficiência no serviço público, por meio da avaliação de qualificação e aperfeiçoamento do servidor público.

Palavras-chave: Administração Pública, Princípio da eficiência, Servidor Público, Estágio Probatório.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública tecnicamente se reveste como a atividade desenvolvida pelo Estado que deve estar embasada na consecução do bem coletivo. Para tanto, a mesma é composta por um conjunto de órgãos e pessoas jurídicas que estão incumbidas de exercer tais atividades.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Licenciada em Geografia – UEPB
Email: lima.odir@gmail.com

² Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia - UEPB
Especialista em Ciências da Linguagem com Ênfase em EaD / CLEaD - UFPB
Bacharela em Direito – UEPB
Licenciada em Letras – UEPB
Email: uberlandiasousa@hotmail.com

Assim, a Administração tem sua dinâmica orientada por Princípios que servem como base legal para as demais normas jurídicas e, ao mesmo tempo direcionam os caminhos que devem ser seguidos pelo Administrador.

Não obstante, acompanhando o processo de evolução do Estado, nota-se um esforço da Administração no intuito de modernização, procurando ao máximo solucionar as problemáticas burocráticas surgidas com o tempo e, dessa maneira, contribuir para a melhoria da qualidade na prestação dos serviços públicos prestados aos cidadãos, sempre em observância aos princípios expressos em nossa Carta Maior.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por intuito demonstrar a importância do Estágio Probatório como concretização do Princípio da Eficiência, apontando toda uma contextualização em torno da *práxis* da Administração Pública.

O artigo está sistematizado em tópicos e subtópicos que tratam, em linhas gerais, desde os princípios da Administração expressos e elencados no *caput* do art. 37 da nossa Carta Magna, perpassando por uma abordagem acerca do princípio da Eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 19/98, e a relação existente entre este e a Avaliação Especial de Desempenho do Servidor (Estágio Probatório).

Utilizamos como referencial teórico autores como Miguel Reale (1986), Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), Matheus Carvalho (2015), Diógenes Gasparini (2005), dentre outros, que forneceram embasamento para a construção do nosso trabalho.

Como procedimentos metodológicos, foram adotados neste trabalho, levantamento bibliográfico junto à UEPB, como também consulta a sites de Universidades e demais instituições de pesquisa científica, além da realização de leituras e fichamentos das obras consultadas.

01 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É sabido que a Administração Pública desempenha um relevante papel no que tange à estrutura de um Estado, seja no que se refere aos serviços que deverão ser diretamente prestados por este, seja o quadro de servidores públicos que o integram. Não obstante, é importante ressaltar que, para que ocorra uma integração eficaz de todas as práticas relacionadas à Administração, devem ser observados

princípios que servem como norte para uma execução governamental eficaz do aparelho estatal.

Dessa maneira, não é tarefa fácil dissertar a respeito dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública no nosso país, pois, é relevante se buscar uma visão ampla e delineadora das premissas que se fazem importante para a organização estatal como um todo.

Nesta seara, a nossa Carta Magna, disciplina em seu artigo 37, *in verbis*: “ A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”³

Os supracitados princípios aplicam-se de maneira uniforme na Administração Pública como um todo, seja ela direta ou indireta ou de quaisquer dos Poderes das entidades que compõem a nossa Federação. Além disso, os mesmos são válidos tanto para o Poder executivo quanto para o Legislativo ou mesmo para o Judiciário, uma vez que, ambos atuam no processo de realização e construção do direito, além de se complementarem no tocante à finalidade pública.

No campo da Administração Pública, os princípios possuem a função de nortear e embasar o trabalho do gestor, no sentido de apontar quais os requisitos básicos para uma boa administração, além de criar uma certa segurança jurídica aos cidadãos.

Não obstante, à essência dos princípios em geral, Reale⁴ (1986, p. 60), destaca que:

“Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”

Desse modo, evidenciam-se os princípios como sendo premissas essenciais para o sistema jurídico, uma vez que lhe conferem todo um sentido lógico e racional e, ao mesmo tempo, facilita o entendimento da sua dinâmica funcional legitimando o ordenamento jurídico como um todo.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986

Por constituírem o alicerce do ordenamento jurídico angular, os princípios jurídicos se posicionam como elementos vitais e, sua importância perante a Administração Pública, infere-se às regras éticas ou propriamente juízos de valor que iluminam um direito já existente.

A nossa Carta Magna consagra um capítulo especificamente dedicado à Administração, o que representou uma importante inovação, diga-se assim, no aprimoramento do regime jurídico-administrativo. No entanto, apesar da clareza de tais princípios elencados na vigente Lei Magna, é importante destacar que podem ser adotados outros princípios embora ali não expressos, haja vista não serem apenas aqueles princípios enumerados no art. 37 da CF/88 que regem a conduta do Administrador público. Porém, vale salientar, que este tópico do trabalho remete-se aos cinco princípios expressos e explícitos. Vejamos agora algumas considerações gerais a respeito destes.

1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este é o primeiro princípio expresso na CF/88. Por sua vez, o constituinte estabeleceu que a Legalidade é parte integrante do núcleo básico regulatório da Administração Pública Brasileira.

Sem dúvidas, o supracitado princípio é considerado uma diretriz básica no tocante aos atos de conduta de todo Agente da Administração. Seu significado está intrinsecamente relacionado à licitude da atividade administrativa. Está também relacionado à noção do Estado de Direito que, por sua vez, tem por finalidade respeitar todas as leis por ele editadas. (FILHO⁵, 2009).

Mesmo sendo considerado um dos sustentáculos do Estado de Direito, o princípio da Legalidade não pode ser confundido com lei propriamente dita, entretanto, é nele que se encontram o fundamento das prerrogativas dos indivíduos da sociedade.

Nesse sentido, preceitua Mello⁶ (2009):

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalística dos governantes [...] O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Editora, p. 19, 2009.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo; 26 ed. São Paulo, Malheiros Editores, p.100-101.2009

Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos, cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Pela leitura do texto acima mencionado, é notória a relevância do Princípio da Legalidade como sendo um dos requisitos necessários no âmbito da Administração Pública, pois o mesmo consegue gerar segurança jurídica a todos que integram a sociedade, além de limitar o poder de todos os agentes da Administração Pública.

1.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

No tocante a este Princípio, é exigida por parte da Administração Pública uma atuação pautada no atendimento impessoal perante a realização dos atos públicos em geral. Em outras palavras, conter a marca pessoal do administrador é algo inadmissível, trazendo a ideia de que os atos públicos não são praticados pelo servidor, mas sim pela Administração a qual ele está vinculado.

Todo e qualquer agente público, pertencente a qualquer regime de contratação deverá zelar pelo interesse do povo, pois suas atividades laborais deverão estar voltadas para tal. Dessa forma, todos os seus atos deverão obrigatoriamente ter por objetivo o interesse público, e não o próprio ou de pessoa próxima.

Nesse diapasão, “este princípio se consagra como um dos fundamentos implícitos da Constituição Federal, tendo em vista que esta está fundada sobre a égide de um Estado Democrático de Direito”⁷. No entanto, é percebida a “necessidade de fiscalização popular, atuando como fiscal da coisa pública, de modo a constranger atuações arbitrárias por parte do administrador”⁸ para que haja uma maior efetivação do supracitado princípio.

Conforme preceitua Mello⁹ (2009), no princípio da Impessoalidade:

Se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação

⁷ Lima, Oliveira e Neto (2010, p.2)

⁸ Ibidem, p.4

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Ob. Cit. p.114. Grifo nosso.

administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. *O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.*

Observa-se, assim, que o autor compara o princípio em comento com outro princípio, fazendo entender que a impessoalidade engloba uma série de fatores e que existe uma inter-relação entre todos eles a fim de colocar o subjetivismo como elemento inadmissível na relação pública administrativa.

1.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Não menos importante que os demais Princípios, o Princípio da Moralidade, por sua vez, também possui por base uma eficaz Administração Pública. Em se tratando de Direito Público, a preocupação com o exercício da moralidade ganha contornos bem expansivos, haja vista versar sobre elementos como o erário, a supremacia do interesse Público, o interesse da coletividade entre outros.

Dentro deste esboço, a moralidade está intimamente interligada com princípios éticos como boa-fé, lealdade e probidade, por exemplo. A despeito disto, “O Princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública” (PINTO¹⁰, 2008, p. 05)

Na reflexão de Miranda¹¹ (2008):

O administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada as convicções íntimas do agente público, mas sim a noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Partindo dessa premissa, é válido mencionar ainda que o princípio da Moralidade Administrativa não é aceito por toda a doutrina. Ocorre que existem autores que entendem que o conceito do Princípio, aqui em comento, pode facilmente ser absorvido ou abarcado pelo Princípio da Legalidade. Por outro lado, alguns autores acreditam ser tal conceito de característica muito vaga e imprecisa, caracterizando certa ineficiência no que tange ao seu conceito.

¹⁰ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008.

¹¹ MIRANDA, Maria Bernadete. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Revista Virtual Direito Brasil, v. 2, nº 2, p.4, 2008.

1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Compactuando com o conceito de que o Direito Administrativo tem como um de seus objetivos regular as atividades humana e estatal de maneira que venha a proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da publicidade infere-se neste cenário, como a ideia de exigibilidade do acesso ao conteúdo dos atos referentes à Administração.

Nesse âmbito, quando a Administração publica os seus atos, revela-se como sendo “o primeiro momento do princípio da publicidade, o que sugere uma noção formal, uma vez que o dever de tornar público, tratado pela Constituição Federal, não estabelece diretamente o acesso à matéria, ao conteúdo, mas somente à exposição do ato em meios oficiais”.¹²

É importante ressaltar que todo cidadão possui o direito de tomar conhecimento das atividades que vem sendo resolvidas pelo Estado. Por esse motivo, é necessário que se dê a exigida publicidade dos atos administrativos. Assim sendo, nas palavras de Filho¹³ (2009), o princípio da Publicidade:

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensas ou afixados em determinado local das repartições administrativas. O que importa, com efeito é dar a eles a maior publicidade porque somente em raríssimas hipóteses se admite o sigilo na Administração.

Ao administrador cabe o máximo de transparência possível na concretização de suas atividades, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXIII¹⁴, que, por sua vez, transparece uma necessária publicização como fator contribuinte, não apenas para garantir os direitos dos administrados, como também resguardar os pressupostos essenciais do Estado Democrático de Direito.

¹² MONTEIRO, Leandro. Vertente material do princípio da publicidade administrativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011.

¹³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Ob. Cit. p.24

¹⁴ In verbis: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

1.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

As atividades desenvolvidas pela Administração Pública, sob o regime de Direito público, estão voltadas a atender de maneira direta as necessidades da coletividade. Face a isto, foi que, em junho de 1998, por meio da Emenda Constitucional ¹⁵nº 19, o Princípio da Eficiência foi acrescentado ao rol de princípios elencados no *caput* do art. 37 da nossa Carta Maior.

A eficiência pressupõe que haja no processo de realização da dinâmica administrativa, rapidez e prontidão, representando assim, o dever da boa administração.

Nos ensinamentos de Carvalho¹⁶ (2015):

A eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício nas atividades estatais, já que quem ganha com isso é toda a coletividade [...] Dessa forma, a prestação de serviços públicos, seja feita mediante execução direta do Estado ou por delegação a particulares mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão de serviços deve respeitar a busca pela eficiência como forma de satisfazer as necessidades da sociedade que usufruiu destas atividades.

De grande relevância, os preceitos do autor supramencionado, trazem em linhas gerais, as premissas do princípio em comento, relacionando com a ideia de “boa funcionalidade” da dinâmica administrativa. Não entraremos em mais detalhes sobre este princípio constitucional, haja vista o mesmo será alvo de análise do tópico a seguir.

02 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO

Tendo por base Holanda ¹⁷(1999), a palavra eficiência, representa uma “ação ou virtude de produzir efeitos”. Posto seu sentido conceitual e referencial mais geral, é importante delinear-mos o sentido da palavra eficiência, como princípio jurídico, ao nos referirmos à seara da Administração Pública.

¹⁵ Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

¹⁶ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. 2ª ed. 2015.p.71

¹⁷ HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 251.

Em conformidade com Gasparini ¹⁸ (2005, p. 20) , a “eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”.

Desse modo, o supracitado autor coloca pontos inerentes à eficiência no sentido de princípio, estando ela ligada a ideia de economicidade, e esta, por sua vez, deverá estar direcionada tanto para a práxis da Administração Pública direta quanto à indireta.

Não obstante, no Direito Administrativo, todos os princípios revestem-se de grande relevância. Porém, como já foi citado, ao que se refere propriamente ao princípio da Eficiência, o mesmo se originou da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, até então, tal princípio não possuía previsão expressa na nossa carta magna.

Ao ser acrescido ao texto constitucional, mais precisamente ao *caput* do art. 37, o princípio da eficiência trouxe mudanças bastante significativas para Administração Pública, como mais uma obrigação a ser cumprida, engendrada por uma relevante reforma administrativa.

Vale destacar que, de certa forma, o dever da eficiência é decorrente dos outros princípios trazidos pela Constituição, uma vez que todos eles estão interligados no sentido de que haja uma atuação de caráter organizado e racional de maneira a se obter os melhores resultados no âmbito da Administração Pública.

Ao ganhar roupagem constitucional, a eficiência trouxe enfoque na figura do agente público, ao atendimento qualificado por partes destes, além da prática de atividades administrativas efetivadas por meios que atentem a “não onerosidade” aos cofres públicos. Dessa maneira, “quando um princípio jurídico é encontrado por disposição expressa no texto legal, constitui norma plenamente exigível e concretizável, vinculando imediatamente o agente público e o cidadão”. (FRANÇA¹⁹, 2001, p. 02).

Aprofundando mais o raciocínio, Pereira Junior ²⁰(1999), ressalta que:

Nas entrelinhas da explicação, estaria a Emenda 19 a exortar a Administração Pública a operar como se empresa fora, com o fim de sanar

¹⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 20.

¹⁹ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 49, 1 fev. 2001.

²⁰ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Reforma Administrativa Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.44.

suas desordens e mazelas internas, segundo compreensão políticoideológica que quer reduzir as funções do Estado e entregar ao capital privado a execução daquelas que o ente público vinha desempenhando, para que passe a fazê-lo empresarialmente. Ocorre que, na empresa privada, a eficiência é instrumento para a perseguição do lucro, o que é legítimo. Na administração, a axiologia é outra. O lucro não é o justificador das funções públicas. Cabe ao Estado promover o bem comum, a dignidade da pessoa humana, a paz social, o que já se deduz do preâmbulo da Constituição de 1988.

Partindo desta explanação, é notório que, o princípio em tela, está direcionado a prestação dos serviços públicos de cunho sociais essenciais à população por parte do Estado, o qual deverá priorizar um desempenho, em conformidade, com Gasparini ²¹(2005, p. 20):

“Rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude pode levar a administração a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal. [...] As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível [...] Por fim, tais competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade. Resultados positivos não significam lucros, embora, em alguns casos, possam existir.

Desse modo, as ações da Administração deverão estar atreladas ao atendimento dos administrados na medida adequada, procurando oferecer a plena qualidade de atendimento que deverá incidir de forma necessária, eficiente e ao mesmo tempo célere. Ações operadas de modo ineficiente poderão incidir negativamente na imagem da própria Administração como um todo, além de prejudicar os envolvidos administrativamente no que se refere a direitos fundamentais que, por ventura, poderão ser atingidos pela má prestação de serviços.

É função do Estado, atingir de forma satisfatória todas as ações demandadas por este. E, justamente, o princípio da eficiência fornece o espelho para tal efetivação.

Como diretriz orientadora da atuação administrativa, a eficiência obriga uma atuação estatal sempre calçada na otimização dos meios e no alcance por melhores resultados institucionais.

²¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 20.

Nos ensinamentos de CHIAVENATO²² (1998, p. 47):

A eficiência está voltada para a melhor maneira (the best way) pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos (pessoas, máquinas, matérias primas) sejam aplicados da forma mais racional possível. A eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos mais indicados que precisam ser devidamente planejados e organizados a fim de assegurar a otimização da utilização dos recursos disponíveis. A eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia. À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

Dessa forma, é evidenciado o agir com celeridade, sendo responsabilizado qualquer dos administradores pela afronta de direitos e pelos atrasos da tramitação do processo gerenciador de atividades.

2.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A eficiência já era preconizada, antes mesmo de ser positivada por meio da supracitada emenda datada de 04 de junho de 1998. Verifica-se que o princípio em comento, já era exigido por parte da Administração Pública, diga-se desse modo, no entanto, não se encontrava expresso como a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Vejamos, agora, alguns recortes do ordenamento pátrio.

O Decreto-lei n.º 200/1967²³, por exemplo, já trazia, em seu artigo 26, reflexos do princípio em comento. Vejamos, in verbis: “Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: [...] III – a eficiência administrativa;”. Dessa forma, apesar de antigo, o mencionado decreto trazia evidências de uma dinâmica administrativa calçada na eficiência.

²² CHIAVENATO, I. Recursos humanos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.p. 47.

²³ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O artigo 100 do mesmo decreto, também menciona: “Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres” (BRASIL, 2010-H).

Desse modo, a eficiência do servidor já era uma preocupação e já se encontrava presente no ordenamento jurídico, bem como também a instauração de processo disciplinar como forma esclarecedora de possíveis falhas.

Também podemos mencionar a própria jurisprudência, que já trazia julgados orientando o interesse coletivo e um bom desempenho da Administração pública. Nesse sentido, observemos o seguinte julgado²⁴:

RMS - ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - PROVENTOS - ACUMULAÇÃO - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É REGIDA POR VÁRIOS PRINCÍPIOS: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE (CONST., ART. 37). OUTROS TAMBÉM SE EVIDENCIAM NA CARTA POLÍTICA. DENTRE ELES, **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**. A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DEVE ORIENTAR-SE PARA ALCANÇAR RESULTADO DE INTERESSE PÚBLICO. DAI, A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AS EXCEÇÕES SE JUSTIFICAM. O MAGISTERIO ENSEJA AO PROFESSOR ESTUDO TEÓRICO (TEORIA GERAL) DE UMA ÁREA DO SABER; QUANTO MAIS SE APROFUNDA, NO ÂMBITO DOUTRINÁRIO, MAIS PREPARADO SE TORNA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICA. NÃO HÁ DISPERSÃO. AO CONTRÁRIO, CONCENTRAÇÃO DE ATIVIDADES. ALÉM DISSO, NOTÓRIO, HÁ DEFICIÊNCIA DE PROFESSORES E MÉDICOS, NOTADAMENTE NOS LOCAIS DISTANTES DOS GRANDES CENTROS URBANOS. O ESTADO, OUTROSSIM, DEVE ENSEJAR OPORTUNIDADE DE INGRESSO EM SEUS QUADROS, ATENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE E COMPORTAMENTO DO CANDIDATO, PARA ACOLHER MAIOR NÚMERO DE PESSOAS E AMENIZAR O SERRÍSSIMO PROBLEMA DE CARENCIA DE TRABALHO. NENHUMA NORMA JURÍDICA PODE SER INTERPRETADA SEM CORRESPONDÊNCIA À JUSTIÇA DISTRIBUTIVA. A CONSTITUIÇÃO NÃO PROÍBE O APOSENTADO CONCORRER A OUTRO CARGO PÚBLICO. CONSULTE-SE, ENTRETANTO, A TELEOLOGIA DA NORMA. O DIREITO NÃO PODE, CONTUDO, CONTORNAR A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS, SEJA CONCOMITANTE, OU SUCESSIVA. A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DECORRE DO PRINCÍPIO QUE VEDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. A EFICIÊNCIA NÃO SE ESGOTA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL. ALCANÇA ARCO MAIS AMPLO PARA COMPREENDER TAMBÉM A EFICIÊNCIA PARA A CARREIRA. (grifo nosso) (BRASIL, 2010-J)

O julgado acima reportado, datado de 1996, coloca implicitamente, a existência do princípio da eficiência, além de mencionar que o servidor ocupante de dois cargos públicos não consegue desempenhar suas funções de forma

²⁴ Recurso ordinário em mandado de segurança nº 5590, julgado pela Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça em 16/04/1996.

satisfatória, portanto, de forma eficiente seus encargos exigidos. Assim sendo, colocou-se a acumulação de cargos, em regra, como elemento não aceitável no que tange ao alcance de resultados com enfoque no interesse público.

2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98: OUTRAS ANOTAÇÕES IMPORTANTES

Feito algumas considerações acerca do princípio da eficiência e dos elementos inovadores advindos com a mencionada Emenda, é relevante destacarmos alguns outros aspectos implementados a partir da mesma, também conhecida como Emenda da Reforma Administrativa.

A proposta trazida por esta Emenda foi, sem dúvidas, a de oferecer mecanismos viáveis para que a dinâmica efetuada pela Administração Pública passasse a efetivar um serviço público de qualidade. Um dos pontos importantes refere-se à flexibilização do regime jurídico único, que visa reger as relações entre servidores públicos e a Administração Pública.

No raciocínio de Carvalho ²⁵(2016, p.01)

A respeito do regime constitucional do servidor público, a Constituição Federal de 1988 – na sua concepção originária – rompeu com a ideia vigente, até então, de pluralidade de regimes jurídicos, a depender da função desempenhada pelo servidor público. Isso porque o pensamento prevalente era de variação de regime – estatutário ou celetista – caso a função estivesse relacionada às atividades típicas de Estado (v.g. tributação, arrecadação, fiscalização, polícia judiciária etc.) ou a outras mais distantes da matriz básica de Estado. Esta consentida pluralidade de regimes estava justificada na necessidade de conceder maior garantia aos servidores públicos que se transvestiam, funcionalmente, do próprio papel do Estado, sem contar que era necessária à manutenção de um sistema equilibrado de previdência pública.

Assim, com a EC nº 19/98, o constituinte quebrou a unicidade jurídica e retornou ao regime anterior, permitindo a adoção do regime jurídico celetista, estatutário ou contratual. Desse modo, verificou-se, novamente, a possibilidade de coexistência de diferentes regimes jurídicos no âmbito da Administração Pública, justificadas pela função típica de Estado, ou não. (CARVALHO, 2016).

²⁵ CARVALHO, João Pedro Antunes Lima da Fonseca. Alterações do regime constitucional do servidor público : Visão das Emendas Constitucionais 19/98, 20/98 e 41/03. Brasília-DF: 26 fev. 2016.

Destarte, instituiu-se um aparato normativo mais flexível relacionado aos fundamentos legais da administração pública brasileira, observando regras que outorgariam a dinâmica estatal.

03 ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

Neste tópico do trabalho, pretende-se fazer uma análise acerca desses dois eixos: estágio probatório e estabilidade, interligando elementos destes à eficiência administrativa e a conseqüente necessidade de realização de uma maior qualidade na prestação do serviço público.

3.1 SERVIDOR PÚBLICO

Como sabemos a Administração Pública, como um todo, não opera sozinha. Dessa forma, necessitando, para a efetivação de seus atos, do auxílio de importantes indivíduos denominados por alguns doutrinadores de agentes públicos, e por outros servidores públicos. São eles que devem desempenhar sua função de forma a fortalecer a atuação estatal.

Para tanto, é importante frisarmos o conceito de servidor público, e nas palavras de DI PIETRO²⁶ (2008), este se configura como sendo:

Espécie de agentes públicos onde se encontra o maior número de pessoas naturais exercendo as funções públicas, cargos públicos e empregos públicos nas administrações direta e indireta. São agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração paga pelo erário público.

Nas palavras de Marinela²⁷ (2012, p. 597):

Os servidores públicos constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas da Administração Pública de direito público, portanto, nas pessoas da Administração Direta (entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e nas pessoas da Administração Indireta (as autarquias e fundações públicas de direito público)

²⁶ Di Pietro, Maria Sylvania Zanela. Direito Administrativo Ed. 21, São Paulo: Atlas, 2008. p. 353.

²⁷ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6.ed., Niterói: Impetus, 2012

Os conceitos supracitados se reportam ao servidor público em sentido amplo, ou seja, ao agrupamento daqueles que de forma direta ou indireta, prestam serviço destinado à administração pública, com inclusão dos estagiários e terceirizados.

É válido mencionar o conceito de servidor público em sentido estrito. Assim, nos ensinamentos de NETO²⁸ (2014):

Acolhido na Constituição (Título III, Capítulo VII, Seção II), é a pessoa física que presta serviços aos entes de direito público, sujeita a um regime estatutário, o que corresponde à denominação, anteriormente vigente e de geral aceitação, de funcionário público, que era desse modo chamado em razão da função pública que deveria desempenhar; uma designação hoje estranha à nomenclatura constitucional.

Partindo dessa premissa, em se tratando do conceito de servidor público acolhido em sua forma estrita, estar-se-á retratando do servidor público estatutário também lembrado como servidor de carreira ou concursado. Em outras, palavras refere-se aquele que ingressa na atividade/serviço público por meio do concurso público de provas e/ou de provas de títulos, sendo o supracitado servidor, nomeado e empossado em determinado cargo.

Não obstante, o vínculo de caráter permanente do servidor público com a Administração Pública ocorrerá a partir do momento em que este, após nomeado e empossado, inicia suas funções públicas junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta.

No entanto, o servidor público, ainda deverá passar por uma etapa intitulada de estágio probatório, conforme veremos mais adiante.

3.2 ESTABILIDADE

No tocante a estabilidade estatutária do servidor, esta poderá ser adquirida pelo servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo, após três anos de efetivo exercício, que lhe garante a permanência no serviço público (art. 41, caput, CF/88).

À luz do pensamento teórico de DI PIETRO²⁹(2008), a estabilidade nada mais é do que:

²⁸ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 410.

²⁹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo Ed. 21, São Paulo: Atlas, 2008. p. 460

A garantia de permanência no serviço público, assegurado após três anos de exercício, ao servidor nomeado por concurso, que somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Nesta mesma linha de raciocínio, nos ensina LOPES³⁰ (1998):

Estabilidade é a garantia de permanência no serviço público assegurada após três anos (no sistema anterior o prazo era de apenas dois anos) de exercício, ao servidor nomeado por concurso que somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e, após, a reforma administrativa de 1998, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar que vier a disciplinar a matéria assegurada também a ampla defesa, segundo o novo regime jurídico estabelecido pela Emenda Constitucional 19/98.

Observa-se, com a Emenda Constitucional 19/98, alteração do tocante ao período de duração do estágio probatório, vejamos a letra do art. 41 da Nossa Carta Magna, antes da promulgação da Emenda: “Art. 41 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Com o advento da EC 19/98, o dispositivo em tela passou a vigorar da seguinte maneira: “Art. 41 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

É importante ressaltar que os servidores que já adquiriram a estabilidade até o lapso temporal de 03/06/98 não foram abarcados pela modificação. No entanto, para àqueles servidores admitidos a partir da mencionada data, o prazo de estágio probatório fora alterado para três anos.

3.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO X PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, explanaremos a respeito da relação existente entre o instituto do estágio probatório, realizado pelo servidor público, apontando algumas peculiaridades referentes a este, bem como seu papel relevante no tocante à concretização de uma eficiente atuação por parte da Administração.

Para tanto, de início, é importante frisarmos algumas referências acerca do Estágio Probatório, que conforme preceitua NETO³¹ (2014):

³⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Comentários à Reforma Administrativa de acordo com as Emendas Constitucionais 18/98 e 19/98. São Paulo. Revista dos tribunais. 1998. p. 150.

Durante o período em que o servidor, nomeado por concurso, aguardar a estabilidade, diz-se que está em estágio probatório ou período consumatório. Os estatutos conferem a este instituto maior ou menor importância, mas sua utilidade está em permitir à Administração avaliar, no exercício do cargo, a real capacitação e aptidão do novo servidor, até então presumidas pela aprovação em concurso. É necessário que esse período experimental seja desempenhado no exercício do cargo para o qual se ascendeu por concurso, para o cumprimento dessa condição constitucional.[...] Enquanto durar o período consumatório, o servidor fica sujeito à perda do cargo por exoneração, uma forma de desprovisionamento que deverá ser necessariamente motivado, com base nas conclusões da comissão que concluir por sua incapacidade, insuficiência de desempenho ou inadaptabilidade para o serviço público.

Desse modo, o Instituto do Estágio Probatório, iniciado na data de exercício do cargo, quando o servidor já se encontra empossado, funciona, de certa maneira, como um contrato de experiência, no qual se é observado a sua capacidade de adaptação. É o momento no qual o servidor “prova” sua capacidade de integrar à administração, por esse motivo, a nomenclatura “probatório”.

Como já mencionado, a Emenda Constitucional nº 19/98 trouxe uma importante alteração ao que se refere à duração do período avaliativo do servidor. É acrescentado ao art. 42 do texto constitucional o período de três anos como lapso temporal do Instituto Estágio Probatório, até então, o período duradouro referia-se a dois anos.

Consoante com as palavras do Doutrinador CARVALHO³² (2015):

[..]quando o constituinte dilatou o prazo para a aquisição da estabilidade, tinha a intenção de manter a análise de aptidão do agente por mais tempo, como forma de se aferir de forma mais acurada sua efetiva condição para o exercício das funções inerentes à carreira e ao cargo assumido.

O servidor passa a ser avaliado pela Administração por um período maior, e nesse sentido, para manter-se no cargo, o mesmo deverá comprovar que está apto para o desenvolvimento pleno de suas atribuições frente à Administração Pública, dessa maneira, configurando o princípio da eficiência como pressuposto de uma boa prática administrativa.

Dessa maneira, em face dos ensinamentos de CARVALHO³³ (2015):

³¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Ob. Cit. p. 428 e 429.

³² CARVALHO, Matheus. Ob. Cit..p.811

³³ CARVALHO, Matheus. Ob. Cit..p.72.

“[...] Para os servidores, a eficiência aparece como requisito essencial. O servidor hoje tem que, além de ser aprovado em todas as fases do concurso público, ser aprovado também em uma Avaliação Especial de Desempenho, isto para que os resultados de uma administração pública mais eficiente não seja um distante desejo.”

Partindo dessa premissa, a Avaliação Especial de Desempenho mencionada pelo autor, corresponde exatamente ao Estágio Probatório, requisito essencial para a permanência do servidor público em face da dinâmica administrativa, além de representar o período que antecede à tão almejada estabilidade.

É importante não confundirmos a Avaliação Especial de Desempenho (Estágio Probatório) com a avaliação periódica de desempenho, esta última refere-se apenas às possíveis avaliações normais realizadas pela Administração no intuito de fiscalização e regulamentação dos serviços prestados, mas ambas não se confundem, pois enquanto a primeira possui caráter especial, ocorrendo em conformidade com o estatuto e as leis as quais o servidor está subordinado, e a segunda, por sua vez, possui característica habitual. No entanto, ambas poderão acarretar na perda do cargo público.

Nesse sentido, CARVALHO³⁴ (2015), ainda destaca que:

Com efeito, dispõe o art. 41 da Carta da República que o servidor público, mesmo depois de adquirir a estabilidade, pode perder o cargo em virtude de: a) Avaliação periódica de desempenho: neste caso o servidor já adquiriu estabilidade e continuará sendo avaliado, como forma de se aferir a eficiência da atividade pública: É diferente da avaliação especial, necessária para aquisição da estabilidade. Esta avaliação depende de regulamentação por meio de lei para que seja efetivamente aplicada, por se tratar de norma de eficácia limitada e o texto legal deve garantir ao agente público avaliado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o Estágio Probatório, além de possuir caráter especial, é uma avaliação também obrigatória e não pode ser dispensada, haja vista sua importância como análise da eficiência do servidor. Em outras palavras, tanto é um dever da Administração quanto representa um direito do servidor.

Faz-se saber que a avaliação do servidor, durante o estágio probatório, está relacionada à observância dos seguintes critérios: idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência e aptidão. Todos estes avaliados de forma conjunta.

Verifica-se que, uma vez cumprido o estágio probatório pelo servidor, diz-se ser conquistada, conseqüentemente a estabilidade. No entanto, a perda do cargo

³⁴ CARVALHO, *ibidem*. p.807.

ainda poderá ocorrer mediante os seguintes motivos: por demissão, em razão de falta disciplinar (CF, art. 41, § 1.º, II), por exoneração, em razão de insuficiência de desempenho (CF, art. 41, § 1.º, III) ou, excepcionalmente, também por exoneração, para cumprimento de limites constitucionais de despesas com pessoal, estabelecido em lei complementar (CF, art. 169, caput, e seu § 4.º).

É válido ressaltar ainda que, no decorrer da avaliação do estágio probatório, deve ser observada a incidência do devido processo legal, pois este, além de possuir previsão legal, funciona como uma garantia de resguardar o servidor de possíveis perseguições de sua chefia imediata. Por isto, detectado algum tipo de ineficiência do servidor, deverá ser instaurado Processo Administrativo, pelo qual a ineficiência há de ser comprovada.

Nesse diapasão, CALDAS³⁵ (2011, p.03), destaca que:

A avaliação periódica de desempenho, no plano ideal, caracteriza-se como uma importante ferramenta de aprimoramento dos recursos humanos da Administração Pública. Se efetivamente, não existissem interesses obscuros quanto à institucionalização de tal procedimento, certamente, com uma outra abordagem, o serviço público sairia ganhando no pós-reforma administrativa de 1998, dando um salto na busca pela eficiência. Um dos principais objetivos da avaliação é o levantamento de informações dos servidores, quanto à sua eficiência diante do serviço público. Como a estruturação desta avaliação está se formando para que ocorra anualmente, pode-se perceber que os resultados práticos do ano anterior podem influenciar a avaliação subsequente, daí poder afirmar que tal avaliação se contradiz nos seus próprios termos. Possui como característica, a relação de controle de resultados no serviço público, é dizer, tal procedimento, como bem explicitado no inciso III, § 1º, do art. 41 da CF/88, visa garantir a plena e execução de qualidade dos serviços públicos, na maneira em que provoca a instabilidade do servidor, que terá receio de praticar as suas atividades de forma desidiosa. Desta forma, pode-se averiguar o “*quantum*” cada servidor disponibiliza da sua eficiência para a Administração.

Partindo dessa ótica, a Avaliação Especial de Desempenho funciona como um instrumento gerencial que visa o estreitamente, diga-se assim, do vínculo profissional entre servidor e a administração pública e, ao mesmo tempo, estabelece as metas para o acompanhamento de um desenvolvimento que deve estar dentro das expectativas da Administração Pública em respeito ao princípio da Eficiência.

Entendemos assim, que a análise da eficiência do servidor público tem por enfoque observar o potencial da figura do servidor, identificando se o mesmo

³⁵ CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. A avaliação periódica de desempenho do servidor público estável: efeitos do princípio da eficiência sobre o desempenho do servidor público. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 abr. 2011.

desempenha um bom trabalho, além de estabelecer certa cooperação entre servidores e unidade administrativa.

É configurado, portanto, a modernização da Administração Pública evidenciada por meio da Reforma Administrativa advinda da Emenda Constitucional 19/98, incluiu a eficiência no rol de princípios explícitos que devem ser seguidos pela administração, e foi justamente a partir daí que se iniciou uma busca na obtenção de resultados positivos, adequados, eficazes e céleres. SOUZA³⁶, L. et al. (2013).

A inserção da Avaliação Especial de Desempenho trouxe uma louvável significância para a atividade administrativa, pois de certa maneira, o mencionado instrumento “força” o bom desempenho das atribuições por parte do servidor, dando ênfase e aplicabilidade imediata ao princípio da Eficiência.

É evidente que, a Emenda Constitucional 19/98, ao consagrar o Princípio da Eficiência, ao mesmo tempo, trouxe bastantes inovações e incrementou alguns aspectos já existentes na ordem jurídica, como por exemplo, a perda do cargo público por parte do servidor, mesmo em condição de estabilidade, haja vista a ocorrência de uma conduta de caráter reiterado e ineficiente.

Não basta apenas uma averiguação, por parte da Administração, dos conhecimentos técnicos do servidor em relação a sua função pública, é necessário também que suas atribuições sejam desempenhadas de forma eficiente, uma vez que Estado deve assegurar à coletividade serviços que sejam realmente eficientes e que contribuam para sanar as necessidades da coletividade.

Nessa perspectiva, em linhas gerais, evidencia-se total relação entre o instituto em tela, com o princípio da eficiência, trazido com a Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que ambos se inter-relacionam no sentido de aprimorar os serviços prestados, buscando a otimização dos resultados, tendo por enfoque a interesse público e uma plena eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Eficiência, acrescido ao texto constitucional, por meio da Emenda de nº 19/98, apresenta-se como um elemento a ser observado, em se

³⁶ SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; ANDRADE, Polyanna Figueirêdo de; SOUSA, Tanmires Maria Morais de; ARAÚJO, Thaysa Carvalho; TORRES, Victor de Saulo Dantas; ARAÚJO, Jailton Macena de. Estabilidade e eficiência: como adequar esses princípios?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013

tratando da atuação do agente público, esperando deste um melhor desempenho em face à Administração Pública, e esta se orientando no tocante a sua organização e estruturação procurando atuar da forma mais racional possível.

Dessa maneira, verificou-se que o Estágio probatório se evidencia como um elemento necessário ao controle dos resultados dos servidores públicos pelo Administrador, visando assegurar que as atividades estatais sejam executadas de forma a se obter um rendimento funcional direcionado à verdadeira finalidade da Administração.

Nesse diapasão, foi observado, ainda, que o princípio da eficiência, é sem dúvidas, o elemento central de fundamentação da existência da Avaliação Especial de Desempenho, pois, tal avaliação caracteriza-se como sendo representação da concretização do princípio em questão, dando a este o status de princípio de aplicabilidade imediata.

Ocorrem alguns questionamentos acerca de que, se por ventura, venha o servidor público a ser reprovado no estágio probatório, e conseqüentemente perder o cargo público, estaria realmente sendo ineficiente, uma vez que poderia o administrador agir por má fé no decorrer da Avaliação. No entanto, é válido destacar que o servidor público pode e deve acompanhar toda a sua avaliação, como garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de que não é o superior hierárquico (chefe imediato) do servidor que deve realizá-la, mas sim, uma comissão especial, portanto, dificultando uma possível atuação de má fé e garantindo a imparcialidade por parte da Administração Pública.

Conclui-se, com a abordagem aqui explanada, que o Princípio da Eficiência surge de modo a garantir para a sociedade no geral a concretização de seus direitos, acrescentando ao preceito de que o Administrador tem o dever de operar buscando aperfeiçoar os resultados da prática Administrativa para que estes sejam eficazes, satisfatórios e adequados às necessidades da coletividade.

ABSTRACT

The principle of efficiency, expressed in our Constitution and brought by Constitutional Amendment 19/1998, it is evident as one of the duties of Public Administration, since this is required by an administrative activity exercised to perfection, promptness and aimed to an optimization of functional performance. From this premise, this article aims to demonstrate the importance of the evidential stage

as implementation of the efficiency principle. As research methods, it was made use of a documentary and bibliographic research. Nevertheless, for the theoretical framework of this work, works of authors as Miguel Reale, Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Matheus Carvalho were used, between other authors, who provided all the theoretical framework about this theme. With this study, it points to the probationary stage as a preventative measure, say so, by the administration, in order to achieve efficiency in the public service, through the evaluation and improvement of qualification of civil servants.

Keywords: public administration, principle of efficiency, civil servants, Probationary Stage.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A avaliação periódica de desempenho do servidor público estável: efeitos do princípio da eficiência sobre o desempenho do servidor público**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 abr. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9259. Acesso em: 29 de abril de 2016.

CARVALHO, João Pedro Antunes Lima da Fonseca. **Alterações do regime constitucional do servidor público : Visão das Emendas Constitucionais 19/98, 20/98 e 41/03**. Brasília-DF: 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alteracoes-no-regime-constitucional-do-servidor-publico-visao-das-emendas-constitucionais-1998-2098-e-4103,55300.html>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

CHIAVENATO, I. **Recursos humanos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.p. 47.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. 21, São Paulo: Atlas, 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Editora, p. 19, 2009.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência Administrativa na Constituição Federal**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 49, 1 fev. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/344/eficiencia-administrativa-na-constituicao-federal>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 20.

LIMA, E; OLIVEIRA, F; NETO, J. **O Princípio da Impessoalidade da Administração Pública: Uma análise de sua aplicabilidade ao longo do tempo.** Revista Científica do ITPAC. V.3; n. 1, 2010, p.2. Disponível em: <http://www.itpac.br/arquivos/Revista/31/2.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Comentários à Reforma Administrativa de acordo com as Emendas Constitucionais 18/98 e 19/98.** São Paulo. Revista dos tribunais. 1998. p.150.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 6.ed., Niterói: Impetus, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p.100-101.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.** Revista Virtual Direito Brasil, v. 2, nº 2, p.4, 2008. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

MONTEIRO, Leandro. **Vertente material do princípio da publicidade administrativa.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9680&revista_caderno=4. Acesso em: 25 de abril de 2016.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo.** Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 410.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Da Reforma Administrativa Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.44.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo.** Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008, p. 05. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; ANDRADE, Polyanna Figueirêdo de; SOUSA, Tanmires Maria Morais de; ARAÚJO, Thaysa Carvalho; TORRES, Victor de Saulo Dantas; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Estabilidade e eficiência: como adequar esses princípios?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12678. Acesso em: 29 de abril de 2016